



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000757/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.899 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente LIGIA ROSSATO ROLIM ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/10/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 38. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.212/91. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, na espécie, os Livros Diário. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 38 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, INCISO III, DO ANEXO II DO RICARF

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 36/37), interposto contra o Acórdão n.º 14-19.659 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (e-fls. 25/31), que por unanimidade de votos considerou improcedente a impugnação (e-fls. 20/21) interposta contra Auto de Infração CFL 38 DEBCAD 37.106.219-5 (e-fls. 03 e ss.), lavrado por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Legislação Previdenciária ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, no valor de R\$ 11.951,30, consolidado em 22/07/2007, cientificado ao ora interessado pessoalmente em 29/10/2007 (e-fl. 03).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RPO, transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

O Auto de Infração - AI ..., foi lavrado em razão da não apresentação da documentação arrolada no Relatório Fiscal da Infração, abaixo relacionada, embora solicitada através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD do Auto em exame, fato que constitui infração às disposições contidas no § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91:

Livro Caixa - exercícios de 2003 a 2007

Folhas de Pagamento - competências 08/2004 a 10/2004

Rescisão de Contrato de Trabalho - 08/2004 a 10/2004.

Aplicada a multa correspondente a R\$ 11.951,30 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), fundamentada na alínea "j" do inc. II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Juntado ao presente cópia do termo de Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos - AGD, de 14/maio/2007, lavrado contra a Empresa Maria José Rossato Rolim Marília ME, constando no campo próprio "Relação e discriminação do(s) elemento(s) apreendido(s) ou devolvido(s)", que foi apreendido "Livros de Registro de Empregados nº 01 e 02 da Empresa Lígia Rossato Rolim ME - CNPJ: 05.789.006/0001-03", contra a qual foi lavrado o presente Auto-de-Infração.

(...)

Dentro do prazo regulamentar, a Notificada apresentou Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

a) intimada através de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF apresentou todos os documentos solicitados;

b) solicita novo prazo de impugnação, porque foi prejudicada em seu direito de defesa, em razão de não ter sido devolvido os documentos fiscalizados e que serviram de base para o levantamento de débito. A devolução foi parcial e apenas no dia 22/11/2007, cinco dias antes de vencer o prazo de Defesa, tempo insuficiente para verificar o que foi apurado;

c) seus direitos já estão sendo violados, desde à busca e apreensão efetuada na sede da empresa no dia 13/04/2007, por determinação da 3ª Vara da Justiça Federal de Marília. Foram levados documentos sem que fosse feita uma relação do que estava sendo apreendido. Apresenta protesto em relação ao constrangimento causado a empresa. O objetivo é fazer que este levantamento tenha um desenvolvimento transparente, e que no seu final, caso realmente apurada irregularidade, será reparada;

d) para tanto, é necessário a devolução de tudo que foi apreendido e novo prazo de impugnação, tendo em vista que foram feitos levantamentos simplesmente sem consistência e baseados em presunções, conforme confessado pelo agente fiscal em seu relatório e também constar cópias de documentos que não tem conhecimento;

e) até que sejam adotados os procedimentos cabíveis, declara que não reconhece os valores lavrados, sendo leviano afirmar que é infratora e devedora do débito apurado, portanto solicita de imediato pela impugnação do presente Auto de Infração.

(...).

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ, que considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/10/2007

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social.

DEFESA. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo para impugnar a autuação, juntando provas de suas alegações.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

Autuação Procedente com Manutenção da Multa Aplicada.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

4. Intimado do Acórdão *a quo* em 29/08/2008, por via Postal (AR de e-fl. 35), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/09/2008 (protocolo de e-fl. 36), singela peça onde simplesmente repisa seu “*Pedido de Suspensão*”, alegando que “*A ação fiscal que originou a presente AI, também originou outros autos de infração, assim como, inúmeras NFLD, mas que até o presente momento, em razão dos argumentos mencionados nos recursos interpostos pela empresa, estão ainda sob análise, em virtude de se tratar de uma ação peculiar*”.

5. Como pedido final, indica que “*..., até que seja feito um novo procedimento fiscal para corrigir alguns desencontros que ocorreram, o referido AI ... deve ficar suspenso*”.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

8. Para afastamento da única pretensão recursal, envolvendo o descabido pedido de “suspensão do AI”, vejam-se os seguintes excertos do Acórdão combatido sobre o tema, o qual conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, e tendo em vista a sintética e contundente avaliação do tópico pela Decisão *a quo*, é então adotado como razões de decidir:

(...)

E mais, quanto à alegação da Defendente que até que sejam adotados os procedimentos cabíveis, declara que não reconhece os valores lavrados, não pode prevalecer.

Conforme constou no IPC - Instrução para o Contribuinte, parte integrante dos autos, em consonância com o parágrafo 1º do art. 293 do Regulamento da Previdência Social, na redação outorgada pelo Decreto n.º 6.103/07, recebido o Auto-de-Infração, o autuado tem o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar autuação, juntando provas de sua alegação.

E quanto ao prazo para apresentação de documentos, o art. 7º, inciso III, da Portaria RFB n.º 10.875, de 16/08/2007 (DOU de 24/08/2007), dispõe:

Art. 7-A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do §1º.

Assim sendo, considerando que a Impugnante deixou, dentro do prazo estabelecido, de apresentar suas alegações, não se valeu de seu direito ao contraditório e ampla defesa, deixando, também, de juntar aos autos provas materiais - elementos essenciais - pertinentes a sua alegação, precluiu o direito de fazê-lo posteriormente e a menos que se enquadre nas hipóteses previstas em Portaria, não há como prosperar a pretensão expressa em sua contestação ao Auto em pauta.

A Empresa teve o seu direito soberano da ampla defesa que lhe é garantido pela Constituição Federal e Legislação Previdenciária, tendo sido assegurado todos os meios de prova que lhe são resguardados, mas, não traz aos autos documentos que lhe atribuam razão, na forma estabelecida no art. 333 do Código de Processo Civil - CPC, prevalecendo, assim, a Notificação de Débito que traduz a situação fática constatada pela auditoria fiscal, conforme o contido nos autos.

(...)

9. Complemente-se indicando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está claramente prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seus incisos I a VI, que não envolvem a situação indicada pelo contribuinte. Senão vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

10. Por fim, indique-se que nada esclarece o contribuinte interessado acerca de “... *argumentos mencionados nos recursos interpostos pela empresa, ..., em virtude de se tratar de uma ação peculiar*”, ou mesmo acerca de “... *procedimento fiscal para corrigir alguns desencontros ...*”, portanto não há como considerar tais referências infundadas e genéricas, ou desprovidas de provas que as esclareçam, na apreciação deste feito.

11. Assim, restando afastados todos os argumentos do contribuinte, completamente descabida a solicitação pela “suspensão do AI”, e deve restar portando irretocada a Decisão de Piso e mantém-se o lançamento corretamente consolidado.

Dispositivo

12. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima